

**INSTITUI** o Sistema de Execução das Dívidas Fiscais no Município de Eduardo Gomes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EDUARDO GOMES, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O sistema de execução das dívidas fiscais obedecerá a sistemática definida na presente Lei, incorporando-se ao Título - III da Lei nº 364, de 15 de dezembro de 1976 (Código Tributário - do Município de Eduardo Gomes).

**Artigo 2º** - As decisões definitivas dos órgãos administrativos são executadas no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

**Parágrafo único** - Consistirá a execução:

- I - Na intimação ao recorrente ou sujeito passivo, ou ao seu fiador, para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito atualizado na forma de lei aplicável;
- II- na imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da Certidão à cobrança executiva dos débitos constituídos se não forem pagos no prazo estabelecido, considerando como tal, inclusive, o previsto no inciso anterior;
- III- na notificação ao contribuinte, para receber a importância recebida indevidamente como tributo ou multa;
- IV- no levantamento da garantia de instância dada pelo recorrente, quando a ele favorável a decisão executanda a ser efetivada no prazo deste artigo;
- V- na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, se não tiver dado garantia de instância, e modificação do lançamento ou cancelamento do auto de infração se for o caso.

**Artigo 3º** - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, preços públicos, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento

7 - sendo o caso, o número do processo administrativo que se origina o crédito.

Artigo 6º - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos de contribuintes que hajam falecido, tratando bens insuscetíveis de execução ou que pelo seu íntimo valor tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício em a requerimento do pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos o Setor Municipal de Finanças e a Procuradoria Jurídica do Município.

Artigo 7º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionadas nos artigos 04 e 05 desta Lei, e, ainda a indicação do livro e folha de inscrição.

Artigo 8º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando contidas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 9º - O Setor Municipal de Finanças e a Procuradoria Jurídica do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para

Lei, ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 4º - Encerrado o exercício, a repartição competente proferirá imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuintes.

Parágrafo único - Independente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, deverão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Artigo 5º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

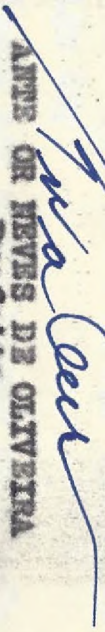
- I - nome do devedor e sendo o caso, os dos responsáveis, - bem como, sempre que possível o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado;
- III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

JULIO CESAR ANDRADE NEVES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO



ANNE OR NEVES DE OLIVEIRA  
Prefeito



Interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Artigo 109 - Excepcionados os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa, não se fará com desconto ou dispensa de multa dos juros de mora e de correção monetária.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, o tabelante que autorizar ou fizer concessão proibida neste artigo.

Artigo 11 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelo Escritório, com visto do Procurador Judicial.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.